

Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000
Site: www.teofiloootoni.mg.leg.br /E-mail: teofiloootoni@teofiloootoni.mg.leg.br

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº039/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 39/2022, de autoria do Vereador Harlei da Costa Araújo, que “*Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostica o transtorno do espectro autista (TEA) e da síndrome de down e dá outras providências*”.

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal. No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Da análise do presente projeto, o mesmo tem por objetivo regulamentar a atividade médica determinando a natureza temporal do laudo a ser emitido pelo profissional médico, em caso de Transtorno do Espectro Audista (TEA) e da Síndrome de Down, do ponto de vista legal e constitucional, resta prejudicado, havendo flagrante inconstitucionalidade em tal projeto.

A presente propositura objetiva a regulamentação do exercício de profissão (atividade médica), o que é de competência exclusiva da União.

Por fim, e já bem exposto no Parecer Jurídico da Procuradoria desta casa, o ato médico é de responsabilidade do profissional e não pode ter influência legal, principalmente por ente federativo que não é competente para legislar sobre a matéria.

Assim, **DELIBERAMOS PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.**

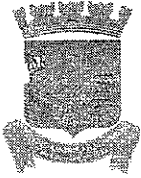
É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 24 de maio de 2022.

Lidiomar Souza da Silva
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Eliane Moreira
Vice Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (ad hoc)

Gilson Dentista
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilothoni.mg.leg.br /E-mail: teofilothoni@teofilothoni.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 39/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 39/2022, de autoria do Vereador Harlei da Costa Araújo, que "*Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostica o transtorno do espectro autista (TEA) e da síndrome de down e dá outras providências*".

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal. Nesse prisma, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Da análise do presente projeto, o mesmo tem por objetivo regulamentar a atividade médica determinando a natureza temporal do laudo a ser emitido pelo profissional médico, em caso de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Síndrome de Down.

Do ponto de vista legal e constitucional, existem aspectos que contrariam as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...)



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

XVI – organização do sistema nacional de empresa **e condições para o exercício de profissões;**

(...)

Ou seja, a Lei Fundamental de 1988 não deixa qualquer margem de dúvidas: legislar sobre direito do trabalho e regulamentações sobre o exercício de profissões é de competência privativa da União.

E é somente nesse sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente, de nossa Suprema Corte (STF) ao analisar a constitucionalidade de leis semelhantes a essa do projeto de lei em comento. Vejamos:

Emenda: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que **“disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal”**. 3. **Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho** (CF, art. 22, I) e/ou sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2o e 8o do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as



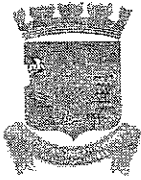
Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1o da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8o, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. (ADI 3587, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-031 Divulg 21-02-2008 Public 22-02-2008).

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. **Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88).** Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses*



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000
Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, Processo Eletrônico DJe-198).

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo declara a invalidade de uma lei municipal que regulamentava acerca de laudos e/ou receitas médicas:

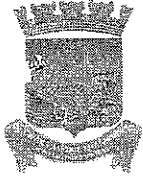
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 8.954, de 09.05.18, do Município de Jundiá, **regulamentando a emissão de receitas médicas e odontológicas e Lei Municipal 4.766 de 1996, a qual exige nas receitas médicas forma legível. Competência legislativa, Lei Municipais disciplinando a emissão de receitas médicas e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médicos e dentistas.** Configura violação à competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI da CF). Invalidação da Lei nº8.954/18 e, por arrastamento, da Lei Municipal nº 4.766/96. Procedente a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151209-55.2018.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: TJSP – n/A: Data 03/10/2018).

Para finalizar, o ato médico é de responsabilidade do profissional e não pode ter influência legal, principalmente por ente federativo que não é competente para legislar sobre a matéria.

LEI FEDERAL N. 12.842

Art. 4º São atividades privadas do médico:

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000
Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

III - CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se. Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Assim, ante ao exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão Legislação e Justiça.

Teófilo Otoni/MG, 09 de maio de 2022.


Marco Júnio Soares e Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni